



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.962, DE 2023

Autoriza e disciplina a instalação de suporte para colocação de bicicletas nos ônibus de transporte urbano e rural de passageiros, coletivo ou individual, público ou privado, e altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autores: Deputados DUDA SALABERT E
OUTROS

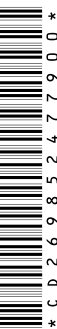
Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

Em atenção à alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 2.962, de 2023. O texto autoriza o transporte de bicicletas no transporte coletivo e a instalação de estruturas na parte externa dos veículos para esse fim.

Na justificção, os Autores destacam que a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) orienta a priorização do transporte não motorizado sobre o motorizado, além da priorização do transporte público coletivo sobre o individual motorizado. Nesse sentido, entendem que a medida contribui para ampliar as oportunidades de deslocamento dos brasileiros e promove a integração da bicicleta com a rede de transporte coletivo.

A matéria foi discutida na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) onde recebeu parecer pela aprovação em 12/11/2025. O



Substitutivo adotado pela CDU promove alterações no Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a instalação do dispositivo externo em ônibus e micro-ônibus, mediante regulamentação do Contran¹, e na PNMU, para estabelecer o transporte de bicicletas nos ônibus como um direito dos usuários do transporte urbano. Além disso, inclui a instalação dos suportes como ação integrante do Programa Bicicleta Brasil.

Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em tela autoriza o transporte de bicicletas no transporte coletivo e a instalação de estruturas na parte externa dos veículos para esse fim. O tema é justo e meritório e deve ser acolhido por esse Colegiado.

Como bem apontam os Autores, a Política Nacional de Mobilidade Urbana orienta a priorização dos modos de transporte não motorizados e a integração entre estes e o transporte público coletivo. Nesse contexto, a efetiva integração modal depende da criação de condições normativas que permitam o transporte de bicicletas de forma segura, previsível e compatível com as características operacionais do serviço de transporte coletivo.

Os ajustes promovidos pelo Substitutivo adotado pela CDU avançam nesse sentido. Ao estabelecer o direito do usuário ao embarque, ou,

¹ Conselho Nacional de Trânsito.



ao menos, ao transporte em suporte externo, das bicicletas, a Lei estará impondo aos gestores a obrigação de adotar soluções que respeitem esse direito. Os veículos dos serviços de transporte coletivo e as regras que os regem deverão ser adaptadas para que a diretriz seja cumprida.

Ao mesmo tempo, a alteração no Código de Trânsito é necessária para dar segurança jurídica aos gestores locais. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros é regido pela Resolução Contran nº 26, de 1998, que se limita a estabelecer que a carga só pode ser acomodada, no caso de ônibus, no bagageiro. Sobre transporte de cargas e bicicletas nas partes externas do veículo, a Resolução Contran nº 955, de 2022, disciplina automóveis, caminhonetes, camionetas e utilitários, deixando de fora os ônibus.

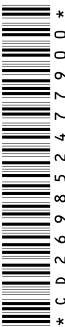
Nesse cenário, não há normatização clara sobre a possibilidade de instalação de suportes para bicicleta na parte externa dos ônibus e micro-ônibus, o que limita as possibilidades de solução para a integração ente os modos. Ao prever que a instalação dos suportes dependerá de regulamentação técnica pelo Contran, a proposição assegura que a implementação da medida observe critérios de segurança, capacidade operacional e adequação técnica dos veículos. Da mesma forma, o Substitutivo preserva-se a autonomia dos gestores locais e dos operadores para avaliar a viabilidade da adoção dos equipamentos, evitando a imposição de soluções padronizadas que não considerem as especificidades de cada sistema de transporte.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL nº 2.962, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputada LÊDA BORGES



2026-4194

Relatora

4

Apresentação: 15/04/2026 16:37:33.547 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2962/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269852477900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges



* CD 269852477900 *